



**FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
EIRELI - ME**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL 1988
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor,
FRANCISCO ANTONIO VIANA CORREIA COSTA
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cedro Ceará.

Ref.: Concorrência Pública Nº 2103.01/2017-01/2017

A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.690.855/0001-94, com sede na Rua Frei Ibiapina, nº 207, Bairro Pio XII - Juazeiro do Norte/CE - CEP.: 63.020-250, Fone: (88) 97150130/88838323, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 1989
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogratado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma ao item exigido no edital de concorrência em referência, desobedecendo desse modo ao subitem 3.3.2 (acervo) incompatível e por não comprovar exigência do item 3.3.4.1 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu nas práticas de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Referindo-se ao item 3.3.2 – Comprovação de capacidade técnica operacional, e ítem 3.3.4.1 -

O Sr. João Claudio Brito Coutinho é o Responsável Técnico da empresa recorrente, conforme documentação já acostada ao processo licitatório, fez a juntada da Certidão de acervo técnico, juntamente com atestado, dentro do envelope de habilitação.

Comprovando assim ter o licitante, capacidade técnica eficiente, compatível em características com o objeto da presente licitação.

Para fins desse Edital, a comprovação anexada na documentação de habilitação, por si só já demonstra a comprovação, haja vista que na Resolução nº 317, de outubro de 1986, do CONFEA, Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

RESOLUÇÃO Nº 307, DE 28 FEV 1986.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977,

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 2º da Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977, a ART define, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;

CONSIDERANDO que, para esse efeito, há necessidade de disciplinar a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo exercício de toda e qualquer atividade que implique ou exija a participação efetiva de profissional habilitado;

CONSIDERANDO que a responsabilidade Técnica é própria de profissional, não podendo ser exercida por pessoa jurídica;

Encontra-se acostado a Documentação de Habilitação da empresa recorrente a **Certidão de Acervo técnico em vigor**, devidamente registrado no órgão competente, para fins de atendimento ao disposto do item 3.3.2 e 3.3.4.1, da Habilitação técnica.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital nos itens referidos anteriormente, quanto a habilitação, fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez que o fato não afasta ela da qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento da





FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1991
FL. _____
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

obrigação requerida no referido edital, o que não caracterizaria um óbice para sua habilitação

Desnecessário se fazia a apresentação de outros documentos, para tal comprovação, posto que o mesmo já era parte integrante da documentação de habilitação.

Isso posto, não há nenhuma norma que fundamente a inabilitação da recorrente, posto que a mesma apresentou a documentação solicitada dentro dos ditames do Edital de Licitação e da Lei 8.666/1993.

vejamos:

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado a referida certidão, Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

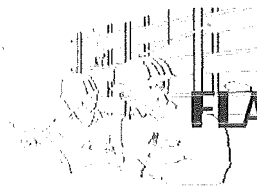
A **exigência** da apresentação foi acostados juntos aos documentos de Habilitação do processo licitatório. Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as

exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666 /93, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, pois constam todas as informações inerentes e necessárias a comprovação total do exigido no edital.

DO AMPARO LEGAL

Destarte, vale salientar os princípios que objetivam esta licitação e descritos no repositório legal de licitações, Art. 3º e o princípio da supremacia do interesse público: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos (...) do julgamento objetivo..."*. Vejamos cada princípio.



1. Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "como um dos

princípios de observância obrigatória pela Administração Pública..." (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio. Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares. Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: "*indisponibilidade*" dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*." (Celso Antônio, 1992, p.23).

2. Princípios da Economicidade e Eficiência:

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... *Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos*". (Justen Filho, 1998, p.66). Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento: "... *dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 1993
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27)

limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral,

FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

EIRELI - ME

PROCESSO DE LICITAÇÃO
FL. 094
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." [04]

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 21470 DF 1997.01.00.021470-8 (TRF-1)

Data de publicação: 20/09/1999

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambigüidades.



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1995
FL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável, ensina:

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for

feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou

irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados”.[i]

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define:

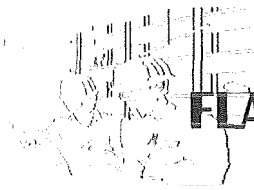
“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”.[ii]

O Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu:

“... a inabilitação de licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atento aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93” (TJ/MA. MS nº 008334-2001. Revista Fórum Administrativo — Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 3.3.2, subitem 3.4.4.1, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.





Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação com a apresentação da referida documentação, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, e com a apresentação da documentação, conforme cópia em dentro do envelope.

III – DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária A FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado,

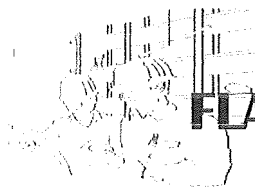
REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre do Ministério Público do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal,

REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como, a Caixa Econômica Federal, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.



FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 1994
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Juazeiro do Norte - CE, 11 de maio de 2017.

JOÃO CLAUDIO BRITO COUTINHO
ENGENHEIRO CIVIL
SÓCIO-DIRETOR

Email do Outlook

FL. 1998
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Pesquisar Email e Pessoas

+ Novo

Excluir

Arquivar

Mover para

Categorias

...

↑ ↓ ×

^ Pastas

Caixa de Entrada 2

Lixo Eletrônico 2

Rascunhos 1

Itens Enviados 1

Itens Excluídos 14

Arquivo Morto

Nilton Gomes

Ger. Adm/Finac.

83 3421.4659

81 98894.8366 - whatsapp

E-mail: niltonctran@hotmail.com

...

PREFEIT. LICITAÇÃO CEDRO
CEP qui 18/05, 12:28
 FABIO JUCA (fabiojuca2013@gmail.com)

R

RECURSO CONTRA INAB..
 1 MB

Baixar Salvar no OneDrive - Pessoal

Bom dia,

Segue em anexo o recurso administrativo impetrado pela empresa FLAY ENGENHARIA LTDA para que em tempo háb apresente as contrarrazões.

Atenciosamente

...

De: FABIO JUCA <fabiojuca2013@gmail.com>
 Enviado: segunda-feira, 15 de maio de 2017 09:56:13
 Para: cplcedro@outlook.com; nilton gomes
 Assunto: Informações Concorrencia Pública 01-2017

A Comissão de Licitação.

Solicito se possível for, enviar ATA da referida licitação e informações sobre a abertura da proposta de preço

Observação - Favor confirma o recebimento do email.

Grato.

Fábio José de Araújo Jucá
C3 Engenharia Ltda
 Engenheiro Civil - CREA - 180874060-2
 Telefone: 83 - 9 9922 9106 - TIM
 83 - 9 8602 6206 - OI

FJ FABIO JUCA <fabiojuca2013@gmail.com>

A Comissão de Licitação - Solicito se possível for, enviar ATA da referida licitação e informações sobre a abertura da pro

Email do Outlook

Pesquisar Email e Pessoas Novo | Excluir Arquivar Lixo eletrônico | Limpar Mover para ...

^ Pastas

- Caixa de Entrada 2
- Lixo Eletrônico 2
- Rascunhos 1
- Itens Enviados 1
- Itens Excluídos 14
- Arquivo Morto

C3 Engenharia Ltda - Resposta Recurso Flay.

FJ FABIO JUCA <fabiojuca2013@gmail.com> R
 qua 24/05, 17:21
 Você

Recurso - C3 Engenharia...
 2 MB

Baixar Salvar no OneDrive - Pessoal

A Comissão de Licitação.

Segue resposta a recurso de impugnação.

--
 Fábio José de Araújo Jucá
 Engenheiro Civil - CREA - 180874060-2
 Telefone: 83 - 9 9922 9106 - TIM
 83 - 9 8602 6206 - OI

I – DOS FATOS

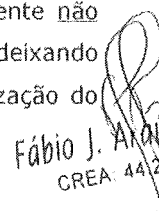
A Prefeitura do Município de Cedro – CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL) publicou edital de Concorrência Pública (CONCORRÊNCIA N.º 2103.01/2017-01), que tem por objeto contratual "A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA CRECHE TIPO B DO ALTO DE PADEIRO, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO /CE".

Ocorre que, ao analisar a documentação para habilitação das empresas participantes, especialmente no que tange à documentação comprobatória da Qualificação Técnica, mas especificamente quanto à comprovação da capacidade técnica e operacional do Responsável Técnico da empresa para desempenho da atividade e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (item 3.3.2 do edital)**, por meio da **comprovação da experiência dos responsáveis técnicos em (i) fornecimento e montagem de estrutura metálica; (ii) fornecimento e montagem de telha termo-acústica; e (iii) fornecimento e montagem de módulo Concreto PVC (item 3.3.4.1 do edital)**, restou **constatado que a empresa recorrente (FLAY ENGENHARIA) deixou de cumprir a referida exigência editalícia, julgando-a inabilitada.**

Vale destacar a fundamentação empregada ao referido ato administrativo este em total acordo com o edital e dentro da legalidade estrita.

Inicialmente, devemos nos manifestar informando, com o intuito de colaborar e para melhor entendimento, por parte desta DD. Comissão Permanente de Licitação, que está bem claro que a empresa **C3 ENGENHARIA LTDA - ME** cumpriu integralmente com o solicitado pelo edital, no que se refere à sua documentação fiscal, jurídica, técnica e econômico-financeira, apresentando os documentos e declarações solicitadas, em estrita conformidade com todas as exigências previstas, como, aliás, costumeiramente faz, portanto a sua habilitação para o prosseguimento no presente certame licitatório, conforme correta decisão proferida pela DD. Comissão Permanente de Licitação, ocorreu de forma justa e legal.

Outrossim, resta evidenciado dos autos do presente certamente que a FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME efetivamente **não apresentou** toda a documentação exigida no Edital de licitação em comento, deixando de comprovar no presente processo possuir a experiência necessária à realização do serviço licitado, seja em características, quantidades e/ou prazos.


Fábio J. Araújo
CREA: 44.253-PE

I – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Cedro – CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL) publicou edital de Concorrência Pública (CONCORRÊNCIA N.º 2103.01/2017-01), que tem por objeto contratual "A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA CRECHE TIPO B DO ALTO DE PADEIRO, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO /CE".

Ocorre que, ao analisar a documentação para habilitação das empresas participantes, especialmente no que tange à documentação comprobatória da Qualificação Técnica, mas especificamente quanto à comprovação da capacidade técnica e operacional do Responsável Técnico da empresa para desempenho da atividade e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (item 3.3.2 do edital)**, por meio da **comprovação da experiência dos responsáveis técnicos em (i) fornecimento e montagem de estrutura metálica; (ii) fornecimento e montagem de telha termo-acústica; e (iii) fornecimento e montagem de módulo Concreto PVC (item 3.3.4.1 do edital)**, restou **constatado que a empresa recorrente (FLAY ENGENHARIA) deixou de cumprir a referida exigência editalícia, julgando-a inabilitada.**

Vale destacar a fundamentação empregada ao referido ato administrativo este em total acordo com o edital e dentro da legalidade estrita.

Inicialmente, devemos nos manifestar informando, com o intuito de colaborar e para melhor entendimento, por parte desta DD. Comissão Permanente de Licitação, que está bem claro que a empresa **C3 ENGENHARIA LTDA - ME** cumpriu integralmente com o solicitado pelo edital, no que se refere à sua documentação fiscal, jurídica, técnica e econômico-financeira, apresentando os documentos e declarações solicitadas, em estrita conformidade com todas as exigências previstas, como, aliás, costumeiramente faz, portanto a sua habilitação para o prosseguimento no presente certame licitatório, conforme correta decisão proferida pela DD. Comissão Permanente de Licitação, ocorreu de forma justa e legal.

Outrossim, resta evidenciado dos autos do presente certamente que a FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME efetivamente não apresentou toda a documentação exigida no Edital de licitação em comento, deixando de comprovar no presente processo possuir a experiência necessária à realização do serviço licitado, seja em características, quantidades e/ou prazos.

Fábio J. Araújo
CREA: 44.253-PE



Em contrapartida, a **C3 ENGENHARIA LTDA – ME**, de acordo com as exigências supra colacionadas, **apresentou diversos atestados técnicos contendo todos os itens necessários à comprovação de sua qualificação técnica para os serviços objeto da concorrência, o que resultou na sua devida habilitação no certame.**

De certo, resta claro que a FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME deixou de cumprir a exigência contida nos itens acima destacados, **não apresentando documentos necessários que comprovam sua qualificação técnica para a execução do serviço pretendido.**

Ademais, registre-se que as exigências prescritas nos itens mencionados são necessárias à contratação do licitante vencedor, posto que são exigências pertinentes à segurança do serviço a ser realizado, por se tratar de Creche, aonde transitam muitas crianças e, assim, não poderá haver qualquer risco na sua má execução por qualquer licitante que não tenha experiência necessária no **fornecimento e montagem de estrutura metálica; (ii) fornecimento e montagem de telha termo-acústica; e (iii) fornecimento e montagem de módulo Concreto PVC.**

Registre-se que as mencionadas exigências não afrontam qualquer dispositivo constante na Lei de Licitações ou em qualquer outras legislação, muito pelo contrário, estão de acordo com aquela, quando dispõe:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(Grifos acrescidos)

Fábio Araújo
CREA: 44.253-PE

Neste diapasão, tem-se que as exigências relativas à capacitação técnica dos licitantes exposta no Edital do certame em comento devem ser tidas como legais, já que em total consonância com o que dispõe a legislação de regência.

Outrossim, a Administração Pública possui a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional, tendo a escolha do licitante vencedor resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, como se apresente no presente certame.

Mostrando-se legal a exigência de apresentação, pelos licitantes, da comprovação da experiência dos responsáveis técnicos em (i) fornecimento e montagem de estrutura metálica; (ii) fornecimento e montagem de telha termo-acústica; e (iii) fornecimento e montagem de módulo Concreto PVC (item 3.3.4.1 do edital), via de conseqüência, também se mostra legal a decisão que optou pela inabilitação da licitante recorrente, FLAY ENGENHARIA, conforme já suscitado.

II – DOS FUNDAMENTO LEGAIS

A própria Lei 8.666/939, assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como acima afirmado, na fase de habilitação e propostas, a atuação da Comissão de Licitações é vinculada e não discricionária. Logo, nessas fases

Fábio Araújo
CREA. 253-PE

procedimentais há que se ter rigor formal e conceitual, para o estrito cumprimento das normas legais e editalícias. O ônus de atender norma editalícia é o mesmo para todos os licitantes e há de ser satisfeito na forma exigida. Aqueles que não satisfazem tal ônus não têm o direito de participar na fase seguinte.

Desatendido pela Comissão de Licitações qualquer requisito legal ou editalício, comprometer-se-á a eficácia do ato praticado, tornando-se tal ato passível de anulação, pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, mediante medida judicial cabível, em vista do ferimento do direito líquido e certo dos demais licitantes de ver aplicada a norma editalícia de maneira isonômica.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 4ª edição, 1995, Ed. Aide, pag. 255, ensina:

"... o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes".

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (em Curso de Direito Administrativo, 5ª ed. Malheiros Editores, pág. 301):

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar"

No mesmo sentido, HELY LOPES MEIRELLES (In Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, 1990, Editora Malheiros, págs. 249/250)

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração

fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, como a Administração Pública que o expediu."

Corroborando ainda este entendimento é o acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão da ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia (...)"(STJ, MS n.º5597/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, 13/05/98. Diário de Justiça 102, p. 25).

Ante todo o exposto, em vista da apontada legalidade do ato administrativo combatido pelo recurso que ora se impugna, e ainda, tendo como certo que a documentação apresentada pela licitante-recorrente não demonstra o cumprimento total das condições de sua habilitação, impende sustentar-se a validade da decisão que julgou inabilitada a **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME**.

III – DOS REQUERIMENTOS

Em face do que fora exposto nas supra grafadas linhas, REQUER:

- 1 - Seja desconsiderado o Recurso Administrativo interposto pela empresa **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME**;
- 2 - Em consequência, após decorridos os procedimentos de análise e prazos legais, dando continuidade ao certame, face ao exposto, seja mantida habilitada a C3 ENGENHARIA LTDA - ME e inabilitada a empresa FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, conforme decisão já proferida por esta DD. Comissão Permanente de Licitação;

Fábio J. Araújo
CREA 1253-PE

3 - Seja acatada, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO DE RECURSO, caso contrário, seja remetida à AUTORIDADE SUPERIORA para idêntica finalidade e para a correta observância dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Impessoalidade e outros, estatuidos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede e espera provimento,

Cedro/CE, 23 de maio de 2017.



C3 ENGENHARIA LTDA - ME
Fábio José Araújo Jucá
Sócio Administrador



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 0007
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

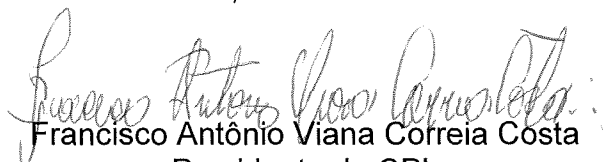
Município de Cedro - PODER EXECUTIVO

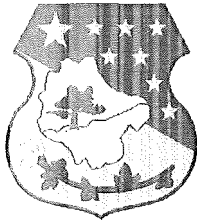
DESPACHO

À Assessoria Jurídica,

Submetemos à apreciação de V. Sa. o recurso impetrado pela empresa inabilitada FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME e as contrarrazões apresentadas pela empresa C3 ENGENHARIA LTDA – ME referente a Concorrência Pública No. 1001.01/2017-01, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA CRECHE TIPO B DO ALTO DE PADEIRO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE** solicitamos a análise e parecer conclusivo sobre o referido assunto.

Cedro - CE, 29 de maio de 2017.


Francisco Antônio Viana Correia Costa
Presidente da CPL



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 2008
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

PARECER Nº 0806.01/2017-PGM

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ORIGEM: Comissão Central de Licitação

OBJETO: PROCESSO Nº 2103.01/2017-01

Objeto: Recurso

1.RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa FLAY ENGENHARIA por força de sua inabilitação na licitação disposta acima. Apresentado recurso, as demais realizaram suas manifestações.

2.ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

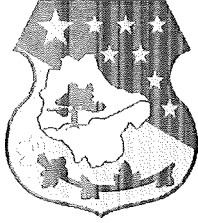
¶ Inicialmente, em observação aos argumentos apresentados pela recorrente, devemos analisar os pontos relativos à sua inabilitação separadamente.

A licitante recorrente foi inabilitada pelo descumprimento ao item 3.3.4.1 do edital, assim como a suposta inexistência de acervo técnico compatível. Tudo nos termos da ata de habilitação das referidas empresas.

No julgamento de recursos desta natureza esta Procuradoria tem adotado o entendimento firme em garantir a maior amplitude de concorrência, notadamente voltado a garantir a maior vantagem para a administração pública.

O processo em questão é anômalo, pois sobreveio de uma adesão à ata do RDC formado pelo FNDE para a construção de creches e com tecnologia especificada no processo.

A qualificação atende, portanto, a especificidade necessária à utilização da tecnologia destinada à execução do restante da obra, oriunda de contrato e projeto federal, conforme orientação do próprio FNDE, o que impede a adoção



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 2009
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

de técnicas que fujam a estas exigências sob pena de inviabilidade da execução e consequente não conclusão do objeto do repasse federal.

Quando tratamos de exigências meramente formais, esta Procuradoria tem se portado no sentido de combater excessos de formalismo, porém estamos diante de uma situação não comum, exigindo assim a qualificação apresentada.

Nestes termos, descumpridos os requisitos objetivos do edital, não é possível o provimento do recurso da recorrente.

Diante o exposto, em virtude do que foi apresentado, somos pela improcedência do recurso.

É a manifestação

É o parecer

S.M.J.

Cedro – CE 08 de JUNHO de 2017.

ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Procurador-Geral do Município
Portaria nº 0201.012/2017-GAB



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

TV. Liberato Moacir de Aguiar, S/N – Centro – CEP: 63.400-000
CNPJ: 07.812.241/0001-84

RESPOSTA AO RECURSO

Processo nº 2103.01/2017-01

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2103.01/2017-01

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO

Impetrante: **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**

DO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a Secretária de Educação do Município de Cedro/CE, abaixo assinados, veem responder ao recurso, impetrado pela empresa supracitada, com base no Art. 109, alínea "a", da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DA RESPOSTA

Tendo em vista a interposição de recurso contra a sua inabilitação e as contrarrazões apresentadas pela empresa habilitada **C3 ENGENHARIA LTDA - ME** e diante do exposto no parecer exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município julgamos improcedente o pedido da empresa **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, devendo dar normal prosseguimento as demais fases do certame.

Cedro - CE, 09 de junho de 2017.








Francisco Antônio Viana Correia Costa

Presidente da Comissão de Licitação


Francisca Esmeraldina Bezerra

Secretária de Educação

Email do Outlook

Pesquisar Email e Pessoas   Novo |  Excluir  Arquivar Mover para  Categorias  ...

^ Pastas

- Caixa de Entrada 66
- Lixo Eletrônico 3
- Rascunhos 3
- Itens Enviados 1**
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto


CONTRARRAZOES, PARECER E RESPOSTA AO RECURSO - CP 2103.01/2017-01



LICITAÇÃO CEDRO
Hoje, 11:44
flayengenharia1@gmail.com 

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



CONTRARRAZOES, PARE... 
2 MB

Baixar Salvar no OneDrive - Pessoal

Bom dia, segue em anexo as contrarrazões, parecer e resposta ao recurso contra inabilitação da empresa

Concorrência pública No. 2103.01/2017-01.